



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DE QUESTIONAMENTO SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E LEGALIDADE DO CERTAME – PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026.

I – RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MA Tecnologia Ltda., por meio do qual a interessada questiona a exigência de registro no CREA, alegando que o objeto da licitação supostamente se enquadra nas prerrogativas dos Técnicos Industriais, assim como a exigência de atestados de capacidade técnica com funcionalidades específicas (alto-falantes e reconhecimento facial) e a possibilidade de somatório de atestados para comprovação dos quantitativos exigidos.

Alega, em síntese, que tais exigências restringiriam a competitividade e afrontariam a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa interessada suscita questionamentos quanto à exigência de registro no CREA, sob o argumento de que o objeto do certame se enquadraria nas atribuições dos Técnicos Industriais. Sustenta, nesse sentido, que a Lei Federal nº 13.639/2018, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 187/2021 e nº 2.538/2019), vedariam a exclusão de empresas regularmente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), desde que o objeto licitado seja compatível com suas competências legais.

Em análise da exigência de registro no CREA e da alegada restrição à competitividade do certame suscitada pela empresa interessada, cumpre esclarecer o que segue.

Os acórdãos mencionados pela requerente não guardam pertinência temática com a matéria suscitada em seu pedido de esclarecimento. Com efeito, o Acórdão nº 187/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, julgado nos meses em janeiro/fevereiro de 2021, versa sobre o julgamento de embargos de declaração opostos em processo que tratou do pagamento de verba de representação sem a devida comprovação de despesas ao Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), tendo sido determinada, na ocasião, a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento ao erário, *verbis*:



Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DENÚNCIA. PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CARÁTER PERIÓDICO E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS. NATUREZA SALARIAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR E REAVER O DANO DECORRENTE DA CONCESSÃO INDEVIDA DA VANTAGEM EM QUESTÃO. CIÊNCIA SOBRE A OFENSA AO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Com fundamento no disposto no art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, nega-se provimento aos embargos de declaração quando não caracterizados os vícios específicos que autorizam o seu processamento.

Por sua vez, o Acórdão 2538/2019 do Plenário do TCU se trata de um monitoramento relacionado à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), avaliando o cumprimento de determinações anteriores. A decisão considerou parcialmente cumpridas algumas determinações e arquivou o processo após as providências.

Dessa forma, evidencia-se que os precedentes invocados pela empresa interessada não guardam pertinência temática com a matéria ora discutida, razão pela qual não se prestam a amparar a tese de suposta restrição à competitividade do certame.

Não obstante, no exame do mérito, verifica-se que o item 9.1 do Anexo VI-A da Instrução Normativa nº 05/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece expressamente que, para a execução de serviços de instalação de circuito fechado de televisão (CFTV) ou de quaisquer outros sistemas de vigilância eletrônica, como é o caso do objeto do presente certame, impõe-se a exigência de registro das empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), *verbis*:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.



Todavia, sobreveio a edição da Lei nº 13.639/2018, a qual instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CFT/CRTs), promovendo a desvinculação dos profissionais técnicos industriais do Sistema Confea/CREA. A partir de então, tais profissionais passaram a ter o exercício de suas atividades regulamentado e fiscalizado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Nesse contexto, foi editada, no ano de 2020, a Resolução nº 111 do CFT, que dispõe sobre as atribuições do Técnico Industrial em Eletrônica e estabelece outras providências, prevendo, dentre outros aspectos, o seguinte:

Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado aos profissionais Técnicos em Eletrônica as seguintes competências:

XXV - projetar, executar e realizar sistemas de monitoramento de Circuito Fechado de Televisão – CFTV (original sem grifo)

Não obstante a previsão legal, o Tribunal de Contas da União, em acórdão exarado por seu Plenário, Acórdão 1418/2023, de Relatoria do Ministro Jorge Oliveira, posteriormente à vigência da supracitada resolução, firmou entendimento no seguinte sentido:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

[...]



Evidencia-se, assim, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido da legalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para a contratação de serviços de vigilância eletrônica, em dissonância com a tese sustentada pela empresa interessada.

No que concerne ao caso concreto, ao se analisar o Termo de Referência do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução integrada de videomonitoramento por captura de imagens sobre rede IP, verifica-se que o objeto abrange um conjunto amplo e complexo de atividades, tais como: elaboração de projeto executivo; desenvolvimento de plano de otimização e disponibilização do parque de equipamentos; instalação, fornecimento e manutenção de solução de captura de imagens sobre rede IP; disponibilização de software de análise de vídeo; implantação de pontos de monitoramento e demais equipamentos; além da prestação de serviços contínuos de suporte e manutenção, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Ademais, o objeto contempla, ainda, a implantação de infraestrutura necessária ao pleno funcionamento da solução, incluindo a execução de rede lógica e elétrica para atendimento das demandas da CEASA/ES.

Dessa forma, trata-se de contratação que envolve elevada complexidade técnica e multidisciplinaridade, exigindo conhecimentos específicos nas áreas de engenharia, tecnologia da informação, telecomunicações e infraestrutura elétrica, circunstância que deve ser devidamente considerada na definição das exigências de qualificação técnica e habilitação dos licitantes, a fim de resguardar a adequada execução do objeto contratual e o interesse público.

O objeto licitado não se limita à simples instalação, locação ou comodato de equipamentos, abrangendo um conjunto de atividades técnicas integradas e de maior complexidade. Tal configuração decorre da necessidade de garantir a segurança operacional da solução, assegurar a devida responsabilidade técnica formal por profissionais legalmente habilitados, bem como mitigar riscos estruturais e sistêmicos inerentes à execução e à continuidade dos serviços contratados, legitimando, portanto, a exigência de que as empresas estejam devidamente registradas no CREA.

Registre-se que, embora a Resolução CFT nº 111/2020 preveja competências para técnicos em sistemas de CFTV, a presente licitação não se limita a tal atividade. A execução de rede lógica estruturada, projetos elétricos de infraestrutura e a integração sistêmica de alta complexidade transcendem, salvo melhor juízo, as atribuições limitadas dos técnicos industriais, atraindo a competência plena de profissionais com formação em engenharia.



Assim, salvo melhor juízo, a exigência de registro no CREA deve ser mantida, uma vez que os serviços prestados, dada a sua natureza multidisciplinar, vulto e complexidade técnica descritos no Termo de Referência, enquadram-se como serviços de engenharia que demandam responsabilidade técnica de profissional de nível superior, não sendo a tese da requerente suficiente para afastar a aplicação do item 9.1 do Anexo VI-A da IN 05/2017 e a jurisprudência recente da Corte de Contas (Acórdão 1418/2023 – Plenário), não configurando qualquer restrição indevida, mas sim uma garantia de execução qualificada dos serviços contratados.

Superadas as considerações iniciais, cumpre esclarecer que a presente análise jurídica se limita ao exame da legalidade do procedimento e da observância dos princípios que regem a Administração Pública, não competindo a esta Assessoria manifestar-se acerca de aspectos técnicos e especificações do objeto, por ausência de competência técnica específica.

Em relação à exigência de atestados com características específicas, a impugnante sustenta que referida imposição de atestados com menção a alto-falantes e reconhecimento facial seria excessiva, sobretudo diante da previsão de prova de conceito.

Não há vedação à exigência concomitante de qualificação técnica por meio de atestados e de realização de testes práticos, tais como prova de conceito ou apresentação de amostras, no mesmo certame. Ao revés, tais exigências podem coexistir de forma legítima, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade.

Nesse sentido, a cumulação desses instrumentos de verificação técnica não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que não haja redundância desarrazoada ou imposição excessiva que comprometa a isonomia entre os licitantes.

Os testes práticos permitem aferir, de forma objetiva, a aderência da solução ofertada às especificações e requisitos funcionais estabelecidos no edital, decorrente das necessidades e demandas da CEASA/ES.

No mesmo sentido, não caracteriza restrição indevida à competitividade a exigência de comprovação de 50% do objeto, conforme suscitado pela empresa interessada.

Cumpre destacar que a modelagem do objeto licitado foi estruturada com base nas **necessidades operacionais concretas da Administração**, considerando o contexto específico de atuação da CEASA/ES, que demanda solução integrada de videomonitoramento capaz de garantir vigilância contínua em ambiente de grande circulação de pessoas e mercadorias; possibilitar resposta rápida a incidentes operacionais e de segurança; permitir comunicação ativa por meio de dispositivos de áudio; incorporar mecanismos de identificação e análise inteligente de imagens, inclusive



por reconhecimento facial; operar de forma ininterrupta, com alto grau de confiabilidade e integração sistêmica.

Nesse cenário, as funcionalidades de áudio integrado e reconhecimento facial não constituem elementos acessórios ou secundários, mas sim **componentes estruturais da solução tecnológica pretendida**, diretamente relacionados à eficiência operacional, à segurança patrimonial e à gestão inteligente do ambiente monitorado.

Assim, salvo melhor juízo, revela-se desnecessária qualquer retificação ao Edital do certame, uma vez que as exigências nele previstas guardam proporcionalidade com o objeto licitado e estão em consonância com o interesse público, bem como com a necessidade de assegurar a adequada e eficiente execução contratual.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão acima mencionado, estabeleceu importante diretriz:

“A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.”

A partir desse entendimento, extraem-se dois pontos fundamentais: é **legítima a exigência de quantitativos mínimos**, desde que limitados a patamares razoáveis (como o percentual de 50%) e a irregularidade somente se configura quando houver a exigência excessiva ou ausência de motivação técnica.

No caso concreto, o edital exige quantitativo de até 50% do objeto, parâmetro aceito pelo TCU. Ou seja, não há exigência superior ou desproporcional, bem como não há vedação ao somatório de atestados.

Dessa forma, o edital encontra-se **integralmente alinhado ao entendimento do TCU**, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **conhecimento** do pedido de esclarecimento e, no mérito, pela **manutenção integral** dos requisitos constantes do Edital e do Termo de Referência, por restarem comprovadas a legalidade, a proporcionalidade e a necessidade técnica das exigências face ao interesse público.

Por fim, reitera-se que a presente análise jurídica se limita ao exame da legalidade do procedimento e da observância dos princípios que regem a Administração Pública, não



competindo a esta Assessoria manifestar-se acerca de aspectos técnicos e especificações do objeto, por ausência de competência técnica específica.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo

Cariacica-ES, 29 de abril de 2026.

Ricardo de S. Castello Branco
Advogado – CEASA/ES